



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO PEDRO

Período: 21/08/12 a 31/08/12



LOCAL – Dom Eliseu/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 04°22'132" W: 047°52'795"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária

ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de pasto.

SISACTE Nº. 1428

VOLUME ÚNICO

Operação 67

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	EQUIPE	3
2	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	4
2.1	DADOS DO EMPREGADOR	4
2.2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4 e 5
2.3	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5 a 7
3	DA DENÚNCIA	7
4	DA AÇÃO FISCAL	8 a 19
4.1	DA FISCALIZAÇÃO	8 a 19
4.1.2	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	9 a 12
4.1.3	DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	12 a 19
5	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	19
6	DA ATUAÇÃO DO MPT	19 e 20
7	CONCLUSÃO	20 e 21

ANEXOS

1.	Autos de Infração lavrados	
2.	Termos de depoimento e de declaração	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada tem uma área de 1.922.00.67 (um mil, novecentos e vinte e dois hectares e sessenta e sete centiares). Há no imóvel rural, segundo a representante do proprietário, 3.800 (três mil e oitocentos) cabeças de gado bovino de corte.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome dos empregadores [REDACTED]

Estabelecimento inspecionado: Fazenda São Pedro

CPF [REDACTED]

CEI nº 50.006.70803/82

CNAE: 0151-2/01- criação de gado de corte.

Localização: Rodovia BR 222 – Km 32, à esquerda, sentido Rondon do Pará - Dom Elizeu, adentro 12 km, zona rural de Dom Elizeu -PA. CEP 68.633-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S: 04°22'898" W:47°52'795".

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefone do empregador [REDACTED]

Telefone procuradora [REDACTED]

Contador/telefone: [REDACTED]

O empregador possui, ainda, mais dois imóveis rurais na região. A fazenda Rancho King, com cerca de 700 cabeças de gado e a fazenda Rio Branco, com cerca de 2.000 cabeças de gado, ambas no município de Rondon do Pará, no estado do Pará.

ITINERÁRIO: Partindo do Hotel São Francisco na cidade de Rondon do Pará/PA (coordenadas geográficas: S:17°43.043' W: 048°09.597') pela Rod. BR-222, sentido Dom Elizeu, no km 32, do lado esquerdo da rodovia (coordenadas S:04°23'962" W:047°48'117"), onde tem, sobre o mourão de uma porteira da entrada de uma fazenda, um pouco recuado da rodovia, uma placa com a indicação "KM 32", entrar nessa estrada vicinal e seguir sempre pela via principal por 12 km até a sede da fazenda, onde tem uma casa grande e bonita. Coordenadas geográficas da sede; S: 04°22'898" W:47°52'795".



Casa sede da fazenda São Pedro – ainda em construção -

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Empregados registrados durante ação fiscal	03
Empregados resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	27
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02024788-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	02024789-3	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02024790-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02024791-5	131409-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02024797-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6	02024792-3	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02024793-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02024794-0	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02024795-8	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02024796-6	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02024798-2	000019-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02024799-0	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos.	art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02024800-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	02502751-4	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	02502752-2	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02502753-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	02502754-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02502755-7	001187-8	Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.	art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
19	02502756-5	131134-4	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

20	02502757-3	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02502758-1	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02502759-0	131164-6	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02502760-3	131171-9	Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02502761-1	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02502762-0	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02502763-8	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02502764-6	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nas informações prestadas em Açailândia/MA, no dia 27 de fevereiro de 2012, o denunciante informa: "A fazenda São Gerônimo -Fica 35 km depois da cidade de Dom Eliseu em sentido da BR 010, entrando à direita para o assentamento [REDACTED] passando pela ponte do rio bananal 5 km."(sic).

Dá conta de que na fazenda desenvolvem atividade de roço de juquirá, sem uso de EPI; que da sua casa até a fazenda são 5 km, que vai a pé; que só recebeu como utensílio para trabalhar uma foice que a fazenda deu; que a refeição, sem tempero é preparada pela esposa do gato e servida na frente de trabalho; que sai de casa às 6h, chegando ao trabalho às 8h, trabalha até às 11h 30min, parando meia hora para o almoço e trabalha até às 16h e chega em casa às 18h; que o gato passou mal de tanta fraqueza; que estava machucado, pois sofreu acidente de trabalho cortando um dedo com a foice e não recebeu assistência médica; que trabalhou apenas 11 dias e não trabalhou mais por falta de condições devido ao machucado na mão; que ninguém tem CTPS assinada; que a diária no roço é de R\$ 30,00 (trinta reais) mas ele só recebe R\$ 20, 00 (vinte reais).

Dá conta, ainda, que o trabalho terminaria no final daquela semana, mas sempre estão contratando outros empreiteiros e que são seis trabalhadores, sendo um trabalhador menor de idade, com apenas 13 anos e um idoso de 65 anos e dois gatos.

Além dessas, outras informações constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

4 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no combate ao trabalho escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Dom Elizeu, no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

Antes de narrar os fatos apurados, vale ressaltar que seguindo as informações prestadas pelo denunciante quanto à localização da fazenda, a equipe do Grupo Móvel, no dia 24/08/12 partiu de Dom Elizeu/PA pela BR 010, seguiu em direção ao km 32, nas imediações da quilometragem indicada acessou uma estrada vicinal em busca do Assentamento do Setor [REDACTED] como referência indicada. Nessa tentativa, foi pedido informações, em média a umas 20 pessoas diferentes sobre a fazenda São Jerônimo e seu proprietário, o Sr. [REDACTED] e todas essas pessoas deram informações distintas. Depois de se tráfegar pelas redondezas por muito tempo, a equipe retornou à cidade de Dom Elizeu na parte da tarde e pediu informações a um mototaxista; este deu uma informação totalmente diferente dos demais. Disse que conhecia a fazenda e o acesso se dava pela Rod. BR 222, seguindo de Dom Elizeu até o km 32 onde entrava numa vicinal e seguia direto até a fazenda do Sr. [REDACTED]. A equipe assim fez e rodou por mais alguns km em meio à mata, em vão. Ao final do dia foram rodados 541 km e nada de localizar a fazenda denunciada. No dia seguinte, sábado, ao retornar do encerramento de uma fiscalização de outro empregador em Dom Elizeu, transitando pela BR 222, um membro da equipe vislumbrou uma indicação do "km 32" sobre um mourão de porteira, recuado da rodovia e fez as anotações da localização. No hotel, pesquisou-se sobre a localização do rio bananal e constatou-se que o rio ficava à esquerda da rodovia, seguindo no sentido Rondon do Pará – Dom Elizeu e assim, na segunda-feira, dia 27, na parte da tarde a equipe dirigiu-se em direção ao local anotado e seguindo as indicações do denunciante, passou pelo Assentamento Bananal, passou uma ponte, possivelmente do rio Bananal e chegou à sede da fazenda em questão. Desta vez, sem dificuldade alguma.

Ao chegar à fazenda, constatou-se tratar da fazenda São Pedro. A equipe foi recebida pelo gerente Sr. [REDACTED] que, instado sobre a atividade de roço, e a presença de trabalhadores no local, disse que realmente havia tais trabalhadores e, em seguida, levou a equipe até a frente de trabalho onde se realizava a atividade. Parte do percurso foi feito de carro e outra a pé, considerando que não havia acesso por meio de veículo motorizado.

Chegando ao local constatou-se a presença de 04 (quatro) trabalhadores – [REDACTED]
[REDACTED] Todos foram entrevistados no local.

Das entrevistas feitas de maneira informal, constatou-se que os trabalhadores rurais foram contratados por meio de um intermediador de mão de obra chamado [REDACTED] e que todos são oriundos da cidade de São Pedro da Água Branca/MA. Além do mais, foi relatado que os trabalhadores eram em número de 09 (nove), sendo que 05 (cinco) se encontravam no estado do Maranhão, mas brevemente retornariam à propriedade rural.

Ao serem indagados, os trabalhadores relataram que estavam registrados e com suas CTPS anotadas; que estavam instalados em um alojamento na fazenda, que não havia disponibilização de transporte do alojamento até a frente de trabalho e vice versa, portanto, deslocavam-se a pé até o local do roço de juquirá.

Informaram, ainda, que um dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] na hora do almoço, deslocava-se até o alojamento para buscar a refeição que era preparada por sua companheira, a Sra. [REDACTED] portanto, cozinheira desse alojamento e todos almoçavam juntos, inclusive [REDACTED] sob árvores, sentados diretamente no chão ou sobre tocos de madeira, ou ainda sobre a própria garrafa térmica em que acondicionam água para beber.

A atividade econômica preponderante é criação de gado nelore e o rebanho, segundo informações prestadas pelo gerente, Sr. [REDACTED] filha do proprietário do imóvel, é composto por 3.800 (três mil e oitocentos) cabeças de gado.



Trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho

4.1 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 27/08/2012 a partir de visita às frentes de trabalho nos limites da fazenda São Pedro situada na zona rural de Dom Elizeu, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas as frentes de trabalho e também as áreas de vivência, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Constatou-se, em plena atividade laboral, 04 (quatro) trabalhadores, contratados para os serviços de limpeza e preparo de pasto (roço de juquirá). Não foi constatada a presença do reclamante na fazenda fiscalizada, tampouco o trabalhador adolescente.

Diversas irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, as quais ensejaram os autos de infração correspondentes, haja vista tratar-se de empregador infrator reincidente, que, inclusive foi incluído no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, - Lista Suja - no ano de 2008, por manter empregados em condições degradantes de trabalho, situação análoga à de escravo, na fazenda Rio Branco, de sua propriedade, situada no município de Rondon do Pará, no estado do Pará. Diríamos que durante esta inspeção a situação estava um pouco melhorada, uma vez que o empregador mantinha seus empregados ocupados com o roço da juquirá registrados e com as Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas; faziam uso de água em condições de potabilidade, estavam instalados em um alojamento, cuja edificação é de madeira e declararam não pagar pelas ferramentas, alimentação nem pelos equipamentos de proteção individual.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotografias e de filmagem, encontrada na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.

4.1.2 - DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Constatamos que referido empregador mantinha trabalhadores laborando sem que houvesse efetuado registro de seus vínculos empregatícios, apesar de presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. Os três empregados ocupavam as seguintes funções: vaqueiro, o Sr. [REDACTED] que havia sido contratado entre vinte a trinta dias antes do início da presente ação fiscal; caseiros, o Sr. [REDACTED] admitidos em 20/08/2012. Segundo os prepostos do empregador, os trabalhadores cumpriam seu período de experiência, razão pela qual ainda não haviam sido registrados seus contratos, tampouco anotadas as

Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Há que se ressaltar, portanto, que as relações de emprego decorrentes de contratos por prazo determinado a título de experiência (previsto na Consolidação das Leis do Trabalho –CLT-, em seu artigo 443, § 2º, alínea “c”) estão sujeitas, como as demais hipóteses em que haja vínculos empregatícios, às obrigações dispostas na legislação vigente, especialmente – no caso – os artigos 41 (registros dos empregados) e 29 (anotações em suas CTPS) da CLT. Assim, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro, o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Em face do exposto, pela infração cometida, foi lavrado o correspondente auto de infração:

- ***Al nº. 02502754-9, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”.***

Constatamos que o empregador deixou de conceder, aos empregados, por ocasião da dispensa, 1 (um) dia de descanso semanal, no curso do aviso prévio, para que pudessem procurar outro emprego, conforme prevê a Lei 5.889, de 1.973. Referida lei trata das normas trabalhistas aplicáveis àqueles empregados que exercem suas atividades em propriedades rurais, e conforme disposto no seu artigo 2º. O empregador aplicava, segundo consta nos Comunicados de Dispensa do empregado por iniciativa do empregador, o artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê redução de 2 (duas) horas da jornada habitual dos trabalhadores durante a vigência do aviso prévio, opção que invariavelmente os empregados realizavam. Contudo, o dispositivo da lei acima mencionada, cria regra mais benéfica aos trabalhadores rurais, neste aspecto, justamente em razão das longas distâncias e das dificuldades relacionadas ao transporte que esses empregados encontram, sendo incompatível a redução de apenas algumas horas em sua jornada com a finalidade pretendida pelo instituto jurídico – a saber, permitir que o trabalhador dispensado encontre novo trabalho. Foram prejudicados pela conduta o total de 16 trabalhadores, pelo que foi lavrado o auto de infração correspondente.

- ***Al nº. 02502755-7, capitulado no artigo art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973. – “Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador”.***

Referido empregador deixou de efetuar o pagamento dos salários para todos os empregados na sua totalidade, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das horas extraordinárias efetivamente praticadas pelas empregadas [REDACTED] todas cozinheiras, pelo trabalho realizado aos domingos no mês de julho de 2012. Frise-se que em entrevista, elas declararam ter laborado, sem compensação da folga semanal, por não terem substitutas, e, no entanto, na folha de pagamento do referido mês não consta o correspondente pagamento do trabalho extraordinário efetivamente trabalhado. Saliente-se que, embora a senhora [REDACTED] esteja registrada em outra propriedade da família (Fazenda Rancho King - CEI 50.013.14872-84), ela foi encontrada pela fiscalização laborando na fazenda sob fiscalização.

Em razão do acima exposto, lavrou-se o auto de infração:

- ***Al nº. 02502753-1, capitulado no artigo art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado”.***

O empregador, ao manter as empregadas cozinheiras em atividade laboral aos domingos, deixou de organizar escala de revezamento de folgas semanais para as referidas empregadas, as quais laboram todos os dias, inclusive aos domingos, a fim de terem assegurados, pelos menos, um dia de descanso aos domingos, a cada sete semanas. A irregularidade foi verificada mediante entrevista com as trabalhadoras, que declararam trabalhar todos os dias, sem folgas semanais, além da não comprovação das referidas folgas mediante documento hábil, ou seja, a escala de revezamento, que deveria estar afixada em local visível, a fim de que as trabalhadoras pudessem saber do dia da folga, assim como, para efeitos de fiscalização do trabalho no estabelecimento. Ressalte-se que, embora a senhora [REDACTED] esteja registrada em outra propriedade da família (Fazenda Rancho King - CEI 50.013.14872-84), ela foi encontrada pela fiscalização laborando na fazenda sob fiscalização.

As trabalhadoras prejudicadas com esta irregularidade constam do auto de infração correspondente.

- ***Al nº 02024799-0, capitulado no art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos”.***

Constatou-se que o empregador manteve alguns de seus empregados trabalhando aos domingos sem prévia autorização da autoridade competente em matéria de trabalho, uma vez que, pelo menos, para dois deles não se vislumbrava a necessidade imperiosa de trabalharem aos domingos, que são eles [REDACTED] e [REDACTED] operador de trator, que conforme verificado na folha de pagamento do mês de julho/2012 e em entrevista com o contador, senhor [REDACTED] laboraram nos domingos com pagamento acrescido de 100%. Ressalte-se que, embora a senhora [REDACTED] esteja registrada em outra propriedade da família (Fazenda Rancho King - CEI 50.013.14872-84), ela foi encontrada pela fiscalização laborando na fazenda sob fiscalização e afirmou que trabalha aos domingos por não ter outra pessoa para preparar as refeições dos trabalhadores que ali permanecem alojados.

Diante da irregularidade apontada foi lavrado o auto de infração:

- ***Al nº 02502751-4, capitulado no art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho”.***

Referido empregador deixou de conceder o devido e necessário descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para alguns de seus empregados, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED] cozinheiras, que declararam trabalhar sem fruírem, durante todo o tempo em que ali permanecem, o merecido descanso semanal; [REDACTED] auxiliar de escritório, [REDACTED]

[REDACTED] operador de trator de pneu e [REDACTED] vaqueiro, que no mês de julho de 2012 trabalharam aos domingos conforme consta no respectivo recibo de pagamento e, no entanto, deixaram de usufruir do descanso semanal em outra data, razão pela qual tiveram o dia do domingo pago como hora extraordinária. A irregularidade foi verificada mediante entrevista com os trabalhadores e pela não comprovação dos descansos semanais concedidos pelo empregador, conforme recibos de pagamentos visados pela fiscalização. Ressalte-se que, embora a senhora [REDACTED] esteja registrada em outra propriedade da família (Fazenda Rancho King - CEI 50.013.14872-84), ela foi encontrada pela fiscalização laborando na fazenda sob fiscalização.

Em face da referida infração foi lavrado o auto de infração:

- ***Al nº 02024800-8, capitulado no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas”.***

Constatamos, através de entrevista com os trabalhadores, que informaram que referido empregador não mantém qualquer tipo de controle de jornada onde eles pudessem anotar o horário de trabalho efetivamente praticado, assim como, mediante análise dos documentos solicitados por meio de regular notificação, constatou-se que, apesar de

manter 17 trabalhadores em plena atividade laboral, não mantém qualquer tipo de controle de jornada de trabalho, razão pela qual o mesmo não foi apresentado à equipe de fiscalização. Embora não tivesse controle de jornada, pudemos constatar através da folha de pagamento do mês de julho/12 na qual consta o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas e em entrevista com o contador do estabelecimento, que alguns dos empregados que ali laboravam faziam prorrogação da jornada normal de trabalho sem o devido acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho que assim o permitisse. Em razão das irregularidades apontadas, lavraram-se os correspondentes autos de infração.

- *Al nº. 02502752-2, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.*
- *Al nº. 02024798-2, capitulado no art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. – “Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho”.*



Embalagem e Material de aplicação de agrotóxico jogados ao chão, na frente de trabalho

4.1.3. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram diversos autos de infração, conforme se segue:

- Do exame médico admissional:

O empregador deixou de submeter todos os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Apesar de notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional referentes a exame médico admissional dos seus empregados em atividade constatou-se que o empregador deixou de submeter alguns empregados a exame admissional, antes que eles assumissem suas atividades. Frise-se que devidamente notificado a apresentar os atestados admissionais de todos os empregados, no período de 08/2010 a 07/2012, o empregador, por meio de seu contador e demais empregados, apresentou uma série de atestados admissionais, aduzindo não existirem outros e da análise dos atestados apresentados, verificou-se que o empregado [REDACTED] não foi submetido a exame admissional e o trabalhador [REDACTED] foi submetido a exame admissional em 11/11/2011, ou seja, 10 (dez) dias após a sua admissão, ocorrida em 01/11/2011. Referido empregador deixou, também, de garantir a realização de exames médicos periódicos de alguns trabalhadores que laboravam na referida fazenda. Foi notificado, também, para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) PERIÓDICOS de todos os trabalhadores da fazenda. A apresentação ficou marcada para o dia 29/08/2012, às 8 horas, no escritório do

contador em Rondon do Pará (local sugerido pela representante da empresa senhora [REDACTED] filha do proprietário da fazenda, que acompanhou a fiscalização). Durante a análise dos documentos constatamos a falta dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) periódico dos seguintes empregados: [REDACTED]

[REDACTED] (auxiliar administrativo) [REDACTED] rural), ocasião em que instada, a procuradora do empregador assim como o contador informaram inexistir tal documento. Mais ainda, deixou de mantê-los arquivadas no local de trabalho dos empregados, à disposição da fiscalização as primeiras vias do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), de todos os trabalhadores que laboram na fazenda, realizando serviços diversos, típicos, inerentes à atividade fim do empreendimento, como: operação de máquinas e implementos agrícolas, manuseio de gado bovino, roço de juquirá, construção de cercas, aplicação de agrotóxicos, etc. Quando solicitados os referidos documentos ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] ele informou que os mesmos se encontravam no escritório do contador da empresa na cidade de Rondon do Pará/PA. Em face do exposto, pelas infrações cometidas, foram lavrados os correspondentes autos de infração:

- *AI nº. 02024790-7, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”.*
- *AI nº. 02024796-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “ Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente”.*
- *AI nº. 02024791-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via”.*

– Das frentes de trabalho:

O empregador não dispunha de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. As únicas instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores que laboravam na mata, com corte e transporte de árvores estão localizadas no respectivo alojamento disponibilizado aos trabalhadores a cerca de três quilômetros, aproximadamente, da frente de trabalho, distância que inviabilizava seu uso ao longo da jornada de trabalho, para aqueles que trabalhavam na mata, o mesmo não disponibilizou, ainda, nas frentes de trabalho abrigos fixos, ou móveis, com o objetivo de proteger os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. Os trabalhadores que laboravam nesta frente de trabalho, que ficava a aproximadamente uns 35 (trinta e cinco) minutos de caminhada a pé até o alojamento, faziam a tomada das refeições (almoço) sentados no chão ou sobre troncos de árvores cortadas, sem as mínimas condições de conforto, higiene e segurança, expostos às intempéries tais como: ventos fortes, poeiras, chuvas, sol inclemente e até picadas e mordidas de insetos e animais peçonhentos, caracterizando uma clara falta de respeito com esses trabalhadores, submetendo-os a essas condições indignas. A comida era feita na cozinha do alojamento e um dos trabalhadores ia buscá-la para todos comerem no local de trabalho, inclusive o trabalhador que ia pegar as marmitas almoçava junto com os demais.

Em face do exposto, pelas infrações cometidas, foram lavrados os correspondentes autos de infração:

- *Al nº. 02024792-3, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31”.*
- *Al nº. 02024795-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições”.*



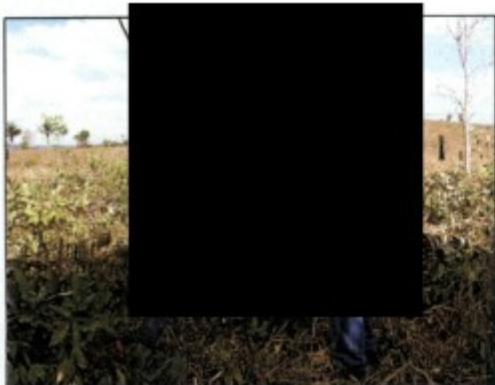
Saco com as marmitas penduradas na árvore – lado esquerdo do homem de camisa azul

– Dos equipamentos de proteção individual:

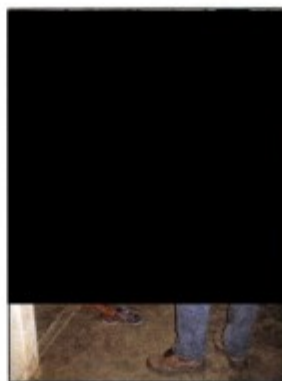
Constatou-se que o empregador deixou de exigir dos empregados o uso dos equipamentos de proteção individual, tornando-se mais grave a situação dos que laboram na atividade de aplicação de agrotóxicos, como o produto Padron, de classificação toxicológica III – medianamente tóxico e com classificação do potencial de periculosidade ambiental II – produto muito perigoso ao meio ambiente - que, no momento da fiscalização, estava sendo aplicado pelo empregado [REDACTED] o qual se exige, para sua aplicação a utilização de botinas, máscaras, luvas e vestimentas de proteção adequadas, sendo que o empregado se utilizava apenas de botinas e de uma camisa comum sobreposta a sua camisa, sem utilização de luvas e de máscara protetora das vias respiratórias, e sem qualquer outro equipamento de proteção individual, o que contraria o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº. 06, com redação da Portaria MTE nº. 25/2001. Tal conduta expunha os empregados a risco de contaminação e de doenças relacionadas ao trabalho. Anote-se, por fim, que o empregado acima nominado estava registrado em outra propriedade rural da família (Fazenda Rancho King - CEI 50.013.14872-84), porém foi encontrado pela fiscalização trabalhando na aplicação de agrotóxico e na roçada de pastagens na fazenda fiscalizada. O não uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, tais como: botas com cano longo ou botinas com perneira para proteção dos membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, óculos contra a ação de poeiras e do pólen sobre os olhos, chapéu ou outra proteção para a cabeça contra sol e a chuvas, coloca em risco a integridade física dos trabalhadores, considerando-se, que a atividade desenvolvida pelos rurícolas (roço de juquirá) expõe os mesmos a permanente risco de acidente de trabalho tais como: corte com as ferramentas de trabalho -foice e facão-, picadas de insetos e animais peçonhentos que existem em abundância na região e quedas devido à topografia irregular do solo onde se localizam as frentes de trabalho.

Diante da irregularidade apontada foi lavrado o auto de infração:

- *Al nº. 02024789-3, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual”.*



Trabalhador aplicando agrotóxico sem uso de EPI



cozinheira em atividade, sem usar EPI

– Do material de primeiros socorros:

Referido empregador não disponibilizava material destinado aos primeiros socorros em quantidade suficiente e adequado às características das atividades desenvolvidas na fazenda. O gerente apresentou à fiscalização uma caixa de primeiros socorros com pouquíssimo material, não constando na mesma, sequer soro antiofídico, material este de importância fundamental tendo em vista a presença em abundância na região de insetos e animais peçonhentos. Não havia também uma tesoura sem ponta na caixa de material. Ressaltamos que o serviço executado pelos trabalhadores é extremamente pesado, ficando distante mais de 12 (doze) km do centro urbano mais próximo. O deslocamento do alojamento até a frente de trabalho é feito a pé pelo meio do mato com risco permanente de acidente com quedas e escorregões devido à topografia irregular do solo, como também durante toda a jornada de trabalho além de corte com as ferramentas de trabalho - foice e facão - que são transportados pelos próprios trabalhadores,.

Diante da irregularidade apontada foi lavrado o auto de infração:

- *Al nº. 02024797-4, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”.*



Armário de material de primeiros socorros com material insuficiente, ante os riscos a que os empregados estão submetidos.

Das áreas de vivência:

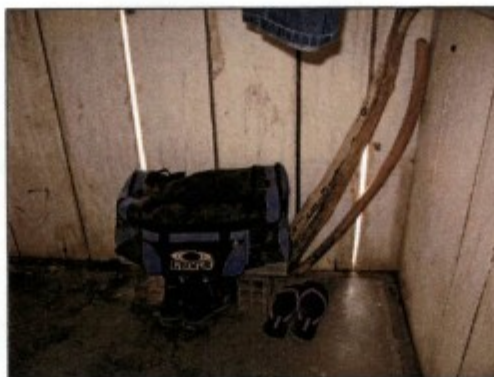
Referido empregador não disponibilizava alojamento separado por sexo para seus trabalhadores. Durante a inspeção física no local verificamos que havia trabalhadora do sexo feminino, a senhora [REDACTED] que é companheira do trabalhador [REDACTED] e trabalha como cozinheira, morando no mesmo alojamento

destinado a outros trabalhadores do sexo masculino. O referido alojamento é constituído de uma edificação de madeira com piso em cimento "queimado" e coberto com telhas de fibrocimento, possuindo 4 (quatro) quartos, medindo cada, 3m x 2,5m aproximadamente, uma sala e um banheiro com um vaso sanitário. Tal situação contraria a legislação pertinente ao assunto e constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana, constringendo os trabalhadores e retirando qualquer privacidade do casal, bem como, dos demais ocupantes, além de dispor de uma só instalação sanitária que é compartilhada pelos trabalhadores de ambos os sexos. Frise-se que o casal dormia na mesma dependência onde se guardava os alimentos em estoque – na despensa -. Além disso, o empregador não disponibilizava armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores do alojamento destinado aos trabalhadores do roço de juquirá. Verificamos durante a inspeção que os trabalhadores deixam suas roupas e objetos de uso pessoal espalhados dentro dos quartos jogados em qualquer parte pelo chão, ou dependurados em cordas e pregos nas paredes do alojamento. Esta situação deixa o local propício ao acúmulo de sujeira uma vez que dificulta a higienização do ambiente, sem falar na falta de segurança na guarda dos objetos pessoais visto que, os quartos não são individuais e sim compartilhados com outros trabalhadores. O alojamento encontrava-se em flagrante contraste com relação ao outro alojamento disponibilizado aos empregados fixos do imóvel rural, enquanto este possuía uma cozinha com cerâmica no piso e nas paredes, com dois fogões a gás butano, aquele não tinha sequer uma cozinha adequada ao preparo dos alimentos, visto que não dispunha de fogão, sendo utilizados fogareiros improvisados de galões de flandres, cortados na base para se colocar o carvão e ao meio, na parte superior, também cortado, para se improvisar uma grelha a fim de se apoiar as panelas. O ambiente era vazado nas laterais, apresentando grande sujeira em volta e propiciando a contaminação dos alimentos. Face às irregularidades apontada foram emitidos os autos de infração:

- *AI nº. 02024794-0, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de disponibilizar alojamento separado por sexo”.*
- *AI nº. 02024793-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais”.*
- *AI nº. 02024788-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores”.*



Ausência de armários para guarda de objetos pessoais



Ausência de armários para guarda de objetos pessoais



Aspectos da falta de condições do alojamento oferecido aos rurícolas

- Do uso e aplicação de agrotóxicos:

Constatamos que o empregador permitiu que os trabalhadores exercessem suas atividades em áreas tratadas, durante a aplicação de agrotóxicos. Flagramos a equipe de trabalho composta por quatro empregados exercendo suas atividades no campo, distantes pouquíssimos metros entre si, sendo que três deles realizavam o roço do pasto com foices e um aplicava solução contendo o agrotóxico comercializado como "Padron", de classificação toxicológica III, medianamente tóxico, - produto muito perigoso ao meio ambiente -. Nenhum dos trabalhadores utilizava qualquer equipamento de proteção individual capaz de obstaculizar a ação tóxica do produto (nem mesmo o aplicador do veneno), seja por via dérmica (como luvas), como pela via respiratória (máscara, por exemplo). Ademais, o empregador não sinalizou as áreas tratadas, durante a aplicação do produto, tampouco informou aos trabalhadores o período de re-entrada, a qual não era vetada. Não havia, no local, qualquer sinalização de indicação ou outros meios de informação aos empregados sobre as áreas em que o produto era aplicado, razão pela qual, os trabalhadores transitavam livremente por elas. Quanto às vestimentas utilizadas na sua aplicação – no caso, suas próprias roupas – o empregador permitia que levassem para o local em que permaneciam alojados, uma vez que não lhes facultava outra opção. Ao final da jornada, os trabalhadores dirigiam-se ao alojamento e, neste, mantinham as vestimentas utilizadas durante a jornada, juntamente com os demais objetos. A higienização destas vestimentas era realizada pela Sra. [REDACTED] a qual também se expunha ao contato com o produto tóxico, bem como os demais trabalhadores que permaneciam no local e era efetuada em um brejo próximo ao alojamento. O brejo situa-se às margens de dois cursos de água, denominados rio Bananal e rio Água Branca, para os quais a água utilizada na lavagem das vestimentas corria, causando, dessa forma, graves prejuízos com a contaminação do meio ambiente. Declararam os empregados

que, regularmente, alternavam entre si a tarefa de aplicação dos agrotóxicos, o que todos faziam com suas próprias roupas. Ressalte-se que apenas o Sr. [REDACTED] é registrado na fazenda autuada; contudo, embora registrados em outras propriedades rurais pertencentes à família, os trabalhadores prestavam suas atividades habitualmente e de modo não-eventual naquela propriedade, razão pela qual também foram atingidos pela conduta descrita.

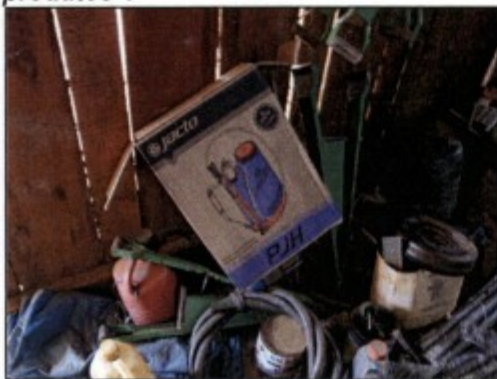
Ainda com relação aos agrotóxicos, o empregador permitia que se mantivessem em área adjacente àquela em que se armazenavam os agrotóxicos, as embalagens vazias desses produtos e de seus adjuvantes, as quais estavam dispostas diretamente sobre o solo, sujeitas às intempéries, sem qualquer cobertura, isolamento ou sinalização. Assim, os resíduos dos produtos permaneciam contaminando o meio ambiente, infiltrando-se no solo desprotegido, sendo misturado à água das chuvas e, ainda, gerando vapores tóxicos, o que expunha a totalidade dos trabalhadores do estabelecimento aos riscos decorrentes de sua liberação no meio ambiente laboral, além da contaminação do meio ambiente, como frisado antes. Esta forma de disposição das embalagens vazias permite, ainda, seu reaproveitamento para quaisquer fins, uma vez que não há nenhuma restrição ao seu uso. No local, inclusive, constatamos o uso das referidas embalagens para apoio e suporte dos objetos de uso pessoal dos trabalhadores no alojamento de madeira. Dentre as embalagens que ainda dispunham de rótulos, cita-se as dos agrotóxicos denominados "Padron" e "Plenum" e, também, as dos óleos lubrificantes "AMBRA Super Gold" e "Hypoide 90". No local em que estavam armazenados os agrotóxicos não havia qualquer sinalização que indicasse a presença dos mesmos. Sobre a porta da sala em que se encontravam os produtos, havia apenas um cartaz, impresso em folha de papel com os dizeres: "SETOR FERRAMENTAS". No local, dentre outros produtos tais quais, rolos de arame, motosserra, pneus, óleos lubrificantes, bombas para engraxamento de máquinas, bombas de aplicação de agrotóxicos, havia, também, os agrotóxicos utilizados. A chave da sala em que estavam estes produtos encontrava-se em bancada ao lado da sua porta. A sala estava acessível, portanto, a qualquer trabalhador que nela precisasse adentrar o que ocorria regularmente, em razão da quantidade e da variedade de materiais estocados no local.

Em face do exposto, pelas infrações cometidas, foram lavrados os correspondentes autos de infração:

- *Al nº. 02502756-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos."*
- *Al nº. 02502759-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada".*
- *Al nº. 02502760-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água".*
- *Al nº. 02502758-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho".*
- *Al nº. 02502757-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos".*
- *Al nº. 02502761-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins".*
- *Al nº. 02502764-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto".*
- *Al nº. 02502763-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. "Deixar de dotar as edificações*

destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo”.

- Al nº. 02502762-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - “Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos”.



Setor de guarda dos agrotóxicos



Embalagens de agrotóxicos depositadas sobre o chão, sem qualquer proteção

5 - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.

- A documentação solicitada na NAD foi quase que apresentada na sua totalidade, exceto certos Atestados de Saúde Ocupacional, até mesmo porque inexistiam, o que motivou os autos de infração correspondentes.

- Foram efetuados os registros de três empregados que estavam sem registro desde a admissão, em livro de registro próprio;

- Foi emitido **TERMO DE NOTIFICAÇÃO** em que se determinou ao empregador a regularização das exigências de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo das autuações efetuadas quanto as mesmas irregularidades.

- Foram emitidos 27 (vinte e sete) autos de infração por irregularidades, tanto na área trabalhista como as pertinentes a segurança e saúde no trabalho.

6 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o membro do Ministério Público do Trabalho absteve-se de qualquer medida junto

ao empregador no sentido de coibir os abusos e infrações que vêm sendo perpetrados em prejuízo dos trabalhadores, há mais de cinco anos, pelo menos, isto é; desde o ano de 2007 em que referido empregador foi flagrado com trabalhadores laborando em outra propriedade rural sua, em condições degradantes de trabalho, análoga à de escravo, inclusive tendo sido incluído no Cadastro de Empregadores no ano de 2008. Por considerá-lo infrator contumaz, informou à equipe de fiscalização que ingressará com Ação Civil Pública contra esse empregador.



Aspectos da cozinha e do local de guarda dos alimentos, ainda por preparar



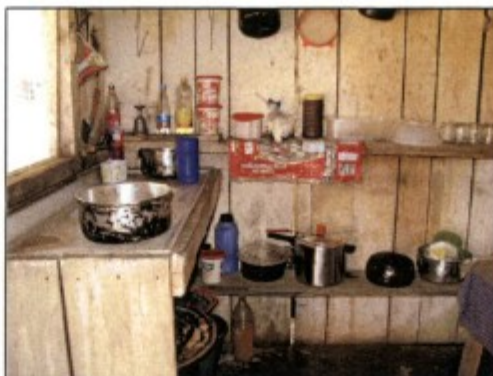
Alojamento dos trabalhadores fixos



alojamento dos roçadores de juquirá



Cozinha do alojamento dos trabalhadores fixos



cozinha dos roçadores de juquirá

7 – CONCLUSÃO:

Considerando as irregularidades constatadas no curso da ação fiscal, além das autuações efetuadas, apresentamos ao empregador, através de sua procuradora a Sra. [REDACTED] a relação das

medidas imediatas que deveriam ser tomadas visando a garantir e assegurar aos trabalhadores direitos que, na ocasião estavam sendo violados.

Por fim, por todo o exposto e, em que pese as autuações efetuadas, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo, no estabelecimento fiscalizado.

É o relatório o qual submeto à consideração superior.

Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2012.

